



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER E A
VITIMOLOGIA: O AMPARO PSÍQUICO ÀS VÍTIMAS FRENTE AO
PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NA CIDADE DE GOIANÉSIA -
GOIÁS**

ANDRESSA COSTA E SILVA
LANNA THAYS M. OLIVEIRA

GOIANÉSIA
2023

ANDRESSA COSTA E SILVA
LANNA THAYS M. OLIVEIRA

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER E A
VITIMOLOGIA: O AMPARO PSÍQUICO ÀS VÍTIMAS FRENTE AO
PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NA CIDADE DE GOIANÉSIA -
GOIÁS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Keren Moraes de Brito Matos

GOIANÉSIA
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER E A VITIMOLOGIA: O AMPARO PSÍQUICO ÀS VÍTIMAS FRENTE AO PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NA CIDADE DE GOIANÉSIA - GOIÁS

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em 12 de Dezembro de 2023.

Nota Final __

Banca Examinadora

Professora Orientadora Me. Keren Morais de Brito Matos

Professora Convidada Me. Maísa Dorneles da Silva Bianchini

Professora Convidada Me. Simone Maria da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, cada dia me fortalecendo e conduzindo até aqui, aos meus pais, Amir Rogério e Marcilene Freitas, minha irmã Tawane Stephane, minha avó Maria Do Carmo, e tia Maria Angélica, que sempre me apoiaram, auxiliaram ao longo da minha jornada, e acreditaram no meu potencial, sem vocês eu não teria chegado até aqui.

Agradeço minha tia Maria de Lourdes e tio Liodorio Flavio (ambos já falecidos), que em vida sempre me apoiaram, e nunca mediram esforços por mim.

Aos meus amigos, que me ajudaram durante a graduação em direito, e em particular à minha dupla do trabalho de conclusão de curso, aos excelentes professores que tive o prazer de conhecer, obrigada pela paciência e por todo aprendizado proporcionado no decorrer do curso, aos demais que fizeram parte da minha trajetória e formação, mesmo que de forma indireta. E em especial, as vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, dedico esse trabalho.

(Lanna Thays Muniz Oliveira)

Agradeço profundamente a todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para a realização deste artigo científico. Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão à minha mãe, Orlandete Costa, por seu apoio inabalável, incentivo e amor incondicional ao longo de toda a minha jornada acadêmica e profissional. Sua sabedoria e apoio foram fundamentais para que eu pudesse realizar esta pesquisa. Ao meu falecido pai Abnel José, à minha irmã Tânia Sudária, agradeço por sua paciência, compreensão e apoio constante. Sua presença e estímulo foram cruciais para que eu pudesse superar desafios e perseverar na minha jornada acadêmica. À família Costa, em especial, gostaria de estender meu agradecimento.

Por fim, quero expressar minha gratidão à minha dupla de trabalho, cuja colaboração foi essencial para a realização deste artigo. Trabalhar ao lado de uma colega (e amiga) tão dedicada e talentosa foi uma experiência enriquecedora, e juntas alcançaremos resultados que enriquecerão nosso campo de estudo.

(Andressa Costa e Silva)

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER E A VITIMOLOGIA: O AMPARO PSÍQUICO ÀS VÍTIMAS FRENTE AO PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NA CIDADE DE GOIANÉSIA – GOIÁS

” CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY OF THE WOMAN AND VITIMOLOGY: PSYCHIC SUPPORT FOR VICTIMS IN THE FACE OF THE REVITIMIZATION PROCESS IN THE CITY OF GOIANESIA - GOIAS”

ANDRESSA COSTA E SILVA¹
LANNA THAYS M. OLIVEIRA²
KEREN MORAIS DE BRITO MATOS³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: facegandressacs@gmail.com;

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: lannathays2009@hotmail.com;

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: keren.morais32@gmail.com.

Resumo: O presente artigo é uma análise face aos crimes contra a dignidade sexual da mulher e a vitimologia, levando-se em consideração a importância do amparo psíquico às vítimas frente ao processo de revitimização na cidade de Goianésia, Goiás. O objetivo geral com este artigo foi analisar a importância da avaliação psicológica nos casos de crimes contra a dignidade sexual da mulher e compreender como a ausência dessa avaliação pode comprometer a investigação e julgamento do crime. Os objetivos específicos incluem a análise do sistema de justiça penal diante da necessidade e importância da proteção da vítima nos crimes sexuais, bem como as providências que devem ser tomadas para alcançar esse equilíbrio. Já a justificativa reside na necessidade premente de adequar a pesquisa à conjuntura prática, levando-se em consideração o amparo psicológico a essas vítimas. A problemática do presente artigo se origina a partir da seguinte indagação: qual a realidade e a importância do apoio psicológico às vítimas de crimes contra a dignidade sexual na cidade de Goianésia-Goiás? A metodologia que se mostrou mais pertinente para responder tal pergunta foi a pesquisa bibliográfica, de viés qualitativo e descritivo. Os principais autores utilizados foram Greco (2022), Nucci (2023), Marcão e Gentil (2014) e, a base de dados da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Goianésia – GO (DEAM). Conclui-se que é importante o amparo psicológico das vítimas de crimes de cunho sexuais, fundamentado, portanto, a partir dos dados adquiridos face a cidade de Goianésia, Goiás.

Palavras-chave: Dignidade Sexual. Vitimização. Amparo Psicológico. Mulher.

Abstract: *This article is an analysis of crimes against women's sexual dignity and victimology, taking into account the importance of psychological support for victims in the process of revictimization in the city of Goianesia, Goiás. The general objective with this article was to analyze the importance of psychological assessment in cases of crimes against women's sexual dignity and understanding how the absence of this assessment can compromise the investigation and prosecution of the crime. The specific objectives include analyzing the criminal justice system in light of the need and importance of protecting victims in sexual crimes, as well as the measures that must be taken to achieve this balance. The justification lies in the pressing need to adapt the research to the practical situation, taking into account the psychological support for these victims. The problem of this article originates from the following question: what is the reality and importance of psychological support for victims of crimes against sexual dignity in the city of Goianesia - Goias? The methodology that proved to be most pertinent to answering this question was bibliographical research, with a qualitative and descriptive bias. The main authors used were Greco (2022), Nucci (2023), Marcao and Gentil (2014) and the database of the Specialized Police Station for Women's Assistance in Goianesia – GO (DEAM). It is concluded that psychological support for victims of sexual crimes is important, based, therefore, on data acquired from the city of Goianesia, Goias.*

Keywords: Sexual Dignity. Victimization. Psychological Support. Woman.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico é voltado à cidade de Goianésia - Goiás, realizando-se uma análise acerca dos crimes contra a dignidade sexual da mulher, especialmente face ao crime de estupro. Além disso, observar-se-á aspectos inerentes à vitimologia e o processo de revitimização, e por último, o amparo psíquico à vítima na base de dados da delegacia especializada no atendimento à mulher - DEAM, sendo possível relatar dados estatísticos, e fazer comparações entre eles.

A dignidade sexual da mulher é um direito fundamental que merece a mais rigorosa proteção em qualquer sociedade que se pretenda justa e igualitária. Entretanto, as vítimas de crimes contra a dignidade sexual enfrentam não apenas as sequelas físicas, mas também um vasto espectro de impactos psicológicos que podem perdurar ao longo de suas vidas. Assim sendo, a vivência traumática desses eventos é muitas vezes agravada pelo processo de revitimização, que ocorre quando as vítimas são submetidas a novos traumas ou experiências adversas ao buscar ajuda ou justiça.

Nesse contexto, a avaliação psicológica desempenha um papel crucial na compreensão e mitigação desses impactos. O objetivo geral deste artigo é analisar a importância da avaliação psicológica nos casos de crimes contra a dignidade sexual da mulher e compreender como a ausência dessa avaliação pode comprometer a investigação e julgamento do crime.

O sistema de justiça penal enfrenta o desafio de equilibrar a necessidade de justiça para a sociedade com a proteção das vítimas, suas necessidades emocionais e sua recuperação. Os objetivos específicos incluem a análise do sistema de justiça penal diante da necessidade e importância da proteção da vítima nos crimes sexuais, bem como as providências que devem ser tomadas para alcançar esse equilíbrio.

A justificativa para este estudo reside na necessidade premente de adequar a pesquisa a esta conjuntura, uma vez que a sua aplicação ao caso concreto frequentemente é insuficiente em aspectos cruciais, como a confidencialidade, o atendimento clínico e, sobretudo, o acolhimento das vítimas de crimes sexuais. Não obstante, constata-se que a problemática do presente artigo se origina a partir da

seguinte indagação: qual a realidade e a importância do apoio psicológico às vítimas de crimes contra a dignidade sexual na cidade de Goianésia-Goιάs?

A metodologia aplicada no artigo consiste na pesquisa bibliográfica, realizada por meio de publicações científicas de autores que abordam o conteúdo do problema apresentado, sob o viés de uma pesquisa qualitativa, além de ter sido utilizada a pesquisa descritiva para o levantamento de constatações atinentes ao conteúdo discutido no trabalho em questão. Ainda, levou-se por base a consistência de uma pesquisa baseada na análise de artigos científicos, livros e legislações específicas em vigência. Assim, menciona-se que os principais autores utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram Greco (2022), Nucci (2023), Marcão e Gentil (2014) e, a base de dados cedidas pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Goianésia – GO (DEAM).

Nessa perspectiva, a pesquisa é organizada em três tópicos, assim, no primeiro tópico se fará análise do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Decreto Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, utilizando aspectos históricos e constitucionais acerca da temática, além de que também foi observado que a classificação deste capítulo do Código Penal sofreu alterações, passando a ser classificado como Crimes contra a Dignidade Sexual, e não mais sobre “Crimes contra os costumes”.

No segundo tópico, contudo, é abordado sobre o estudo da vítima, caracterizado como vitimologia. Nesse sentido, é mostrado os aspectos e conceitos sobre a vitimologia e, conseqüentemente, o processo de revitimização. Além disso, é mostrado que o estudo a seu respeito também se encontra presente na área da psicologia, pontuando a importância da observação desta temática para que se possa trazer uma análise mais precisa e adequada ao tratamento das vítimas dos crimes sexuais contra a mulher.

Por último, no terceiro tópico é pontuado sobre a importância do amparo psíquico às vítimas na base de dados da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Goianésia – GO (DEAM), apresentando os casos de estupro de 2022 fazendo uma comparação com os casos de 2023, além de mostrar a relevância do atendimento psicológico às vítimas através da psicologia humanizada, esta que é utilizada pela equipe da DEAM no tocante ao recebimento e acolhimento.

1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER: UMA ANÁLISE FACE AO CRIME DE ESTUPRO

Tratando-se dos crimes contra a dignidade sexual, é válido indicar que estes estão expressos no título VI do Código Penal com fundamento na Lei nº 12.015 de 2009, que alterou a redação anterior intitulada como “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a Dignidade Sexual”.

Com essa nova perspectiva, conforme leciona Greco (2022), a terminologia "delitos contra os costumes" não mais refletia adequadamente os interesses legalmente protegidos pelos crimes listados no Título VI do Código Penal. A ênfase da proteção não se concentrava mais na maneira como as pessoas deveriam agir sexualmente na sociedade do século XXI, mas sim na salvaguarda de sua integridade sexual.

Conforme acima delineado, no âmbito jurídico se observou a necessidade de renomear e complementar esta Lei, visto que a sua atual aplicabilidade e alcances fáticos frente aos anseios da sociedade carrega consigo uma maior amplitude no que diz respeito à dignidade sexual, sendo este o escorrito bem jurídico devidamente tutelado e regulamentado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Moraes, 2019).

Após a mudança deste diploma legal, entretanto, foram inseridas a modalidade de estupro junto ao crime de atentado ao pudor, excluindo-se, portanto, esta modalidade delitiva em sua forma apartada de outro tipo penal, além disso, foi implementado por esta Lei, ou seja, pela legislação nº 12.015/09, o tipo penal denominado como estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal (Greco, 2022).

Ao incluir os crimes sexuais neste dispositivo, mostra-se evidente que os legisladores que criaram esta Lei tinham a intenção de indicar uma nova perspectiva jurídica para esses crimes. Ao colocá-los dentro do contexto da dignidade, no entanto, levaram em consideração balizar o bem jurídico tutelado pela norma a um princípio fundamental da nação, ou seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (Marcão e Gentil, 2014).

Além das tipificações supramencionadas na legislação, a Lei nº 12.845 de 2013 dispôs sobre o atendimento indispensável e integral a pessoas que foram

vítimas de crimes contra a dignidade ou liberdade sexual, além de que em seus artigos 1º e 2º se esclarece que (Brasil, 2013, *online*):

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Deste modo, mesmo antes da vigência da Lei de nº 12.845/2013, existia no ordenamento legislativo nacional o Decreto de nº 7.958 de 13 de março de 2013, estabelecendo diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual (Greco, 2022). Respectivo Decreto estipulava que o atendimento as vítimas dos crimes de cunho sexual deveriam ser humanizadas, ao passo que os profissionais da segurança pública e do Sistema Único de Saúde (SUS), deveriam zelar por vários aspectos, desde o acolhimento, até informações e orientação às vítimas (Brasil, 2013).

Assim sendo, faz-se importante observar e analisar, através das medidas estipuladas por tal Decreto, que o atendimento profissional, médico ou psicoterapêutico às vítimas de crimes sexuais é imprescindível, e faz-se necessário que o poder judiciário também possa estar neste seguimento comportamental, isto é, com um olhar voltado à humanização das vítimas de crimes de natureza sexual (Marcão e Gentil, 2014).

Ao exposto, não se pode deixar de tratar sobre o estupro, que é caracterizado pelo uso de violência, ou qualquer tipo de ataque físico ou psicológico no qual o agressor ameaça a vítima, ou utiliza de força física para coagi-la a satisfazer o seu prazer, sendo considerado um dos crimes mais violentos e gravosos dentre os fatos típicos previstos no Código Penal, sendo, portanto, um crime hediondo (Greco, 2022).

Nessa perspectiva, assinala-se que o crime de estupro já existia antes de as leis penais serem escritas, afinal, para que os crimes se consumassem, era preciso haver casos até que a sociedade reconhecesse esse comportamento como uma prática amoral e incorreta, de modo a ir se aperfeiçoando o tipo penal, ou seja, os tipos de penalidades surgem somente após mudanças na compreensão social (Marcão e Gentil, 2014).

Faz-se importante ressaltar que, o abuso era praticado desde períodos considerados anteriores a Cristo (a. C), havendo relatos bíblicos onde apresentam consequências graves para os estupradores, como a pena de morte, podendo-se buscar tais alusões no Antigo Testamento como, à título de exemplo, no livro de Deuteronômio (Bulos, 2019).

Assim, considera-se que a apuração de casos de estupro vem crescendo a cada ano, entretanto, no passado, embora os números de casos apresentados tenham sido menores, isso não significa que houvesse menos casos, na verdade, as vítimas não tinham coragem de realizar a denúncia e nem rede de apoio para buscar as medidas cabíveis face ao cenário vivenciado por elas (Bitencourt, 2019). Nesse sentido, em relação a aplicação das sanções nas sociedades antigas, leciona Nucci que (2013, p. 83):

Nos primórdios, a pena era aplicada desordenadamente, sem um propósito definido, de forma desproporcional e com forte conteúdo religioso. Atingiu-se a vingança privada e, na sequência, a vingança pública, chamando o Estado a si a força punitiva. Aplicou-se o talião (olho por olho, dente por dente), o que representou um avanço à época, pois traçou-se o contorno da proporcionalidade entre o crime praticado e a pena merecida. Seguiu-se a fase de humanização do direito penal, após a Revolução Francesa, estabelecendo-se, no mundo todo, a pena privativa de liberdade como a principal sanção aplicada, evitando-se, como meta ideal a ser atingida, as penas consideradas cruéis.

Similarmente, de acordo com Bitencourt (2019), o crime de estupro esteve presente pela primeira vez na legislação no Código de Hamurabi, do século XVII a. C, caracterizado como um documento baseado na Lei do Talião. Referida legislação punia o criminoso de forma similar ao crime cometido, sendo traduzida mencionada ideologia pela expressão “olho por olho, dente por dente” (Bulos, 2019).

Em consonância à linha de raciocínio mencionada, o Código Penal brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente da República, Getúlio Vargas, em seu Capítulo I, dos crimes contra a liberdade sexual, estava positivado em seu artigo 213 o crime de estupro, assegurando-se apenas as mulheres como possíveis vítimas, delineando-se que (Brasil, 1940, *online*):

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Contudo, em 7 de agosto de 2009, entrou em vigor a lei nº 12.015 de 2009, modificando significativamente a disciplina dos crimes sexuais no Código Penal pátrio, inserindo novas figurações, modificando algumas e, eventualmente, eliminando outras. Entre as principais inovações introduzidas com a publicação da nova lei, está a nova redação do art. 213 e a revogação expressa do art. 214 (Brasil, 2009, *online*).

Nesse lapso, indica-se que o artigo 213 fomentado pela Lei nº 12.015/09, estipula que será considerado crime constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou a praticar ou permitir que seja praticado outro ato libidinoso, determinando como punição a reclusão de seis a dez anos (Brasil, 2009, *online*).

Além disso, menciona-se que os parágrafos primeiro e segundo trazem causas de aumento de pena caso do crime se resultar lesão corporal de natureza grave, se a vítima tiver menos de dezoito anos ou, se do evento delitivo obtiver como resultado à morte, vislumbrando-se, portanto, a preocupação do legislador em estabelecer punições congruentes aos fatos criminosos praticados (Brasil, 2009, *online*).

Ainda quanto ao crime em análise, menciona-se que este passou a se configurar como um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, em outras palavras, se estabelece como aquele em que a lei descreve várias condutas, isto é, indica-se vários verbos como núcleos do tipo, sendo representado pelo verbo constranger, que significa compelir, coagir, obrigar, forçar, tendo-se como objeto material qualquer pessoa, isto é, uma pessoa humana (Nucci, 2013).

Por conseguinte, na contemporaneidade, possibilita-se a consumação do delito mediante a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, indistintamente, podem ser sujeitos ativo e passivo tanto o homem quanto a mulher, figurando-se como um delito comum, ao passo que, pelos termos da legislação brasileira, o estupro não se exige penetração, o que significa que qualquer tipo de contato sexual constrangedor, como oral, masturbação, contato íntimo e meios correlatos, serão considerado como estupro (Greco, 2022).

Outrossim, com a ascendência tecnológica, esta prática delituosa se evoluiu até se ter o chamado estupro virtual, sendo uma modalidade em que o crime é praticado a distância, por meios digitais, como em sites e aplicativos de internet, depreendendo-se, portanto, que respectivo delito possui modalidades que

ultrapassam o contato puramente físico, em que pese se ter, mesmo por intermédio do universal cibernético, a possibilidade de lesionar a dignidade sexual de outrem (Bitencourt, 2019).

Ademais, por se tratar de crime hediondo, ou seja, categoria de crimes que são tratados de forma mais severa pela lei, o autor do crime de estupro não pode ser beneficiado com anistia, graça, indulto e fiança, onde a pena será inicialmente executada em regime fechado, conforme parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Não obstante, é válido ressaltar que as mulheres, levando-se em consideração o âmbito mundial, são as pessoas que se configuram como as vítimas reiteradas dos crimes sexuais, especialmente quando se trata do crime de estupro (D'elia, 2020). Assim, como fundamentos para respectivo cenário, tem-se que o patriarcado, que construiu uma imagem sexualizada da mulher, bem como a vulnerabilidade social e econômica de boa parcela dessas vítimas, comportam-se como um aspecto que dão entendimento face a esta realidade (Gonzaga, 2018).

Nesse sentido, é importante assinalar, em seguida, conteúdos inerentes à vitimologia e ao processo de revitimização, ao passo que tais vieses corroboram o entendimento dos porquês o gênero feminino se coaduna como o mais impactado quando o assunto é crimes contra a dignidade sexual, construindo-se, assim, uma análise pertinente à presente temática.

2. VITIMOLOGIA E O PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO

Assim como fundamentos interligados ao crime de estupro, a vitimologia também tem suas raízes atreladas na antiguidade, visto que pelo seu histórico, a expressão “vitimologia” já era utilizada para tratar de assuntos catastróficos, tal como o Holocausto, que fez incontáveis vítimas, incluindo mulheres e também minorias que não eram aceitas no Terceiro Reich (Miranda, 2022).

A vitimologia representa, conforme leciona Miranda (2022), o campo da criminologia que concentra sua atenção na vítima imediata de um crime, buscando compreender aspectos físicos e psicológicos, bem como o cenário que consubstanciou o evento criminoso. Assim, não se pode falar em vitimologia sem

antes entender o significado da expressão “vítima”, que é o objeto de estudo da vitimologia. Logo, de acordo com Nucci (2021, p. 277):

Conceituar vítima é complexo, porque pode indicar alguém que sofre algo muito mal – físico ou mental –, mas, ainda, quem é o sujeito passivo do crime, independentemente de avaliar o grau do eventual sofrimento. A vítima pode até mesmo ser colocada como sinônimo de mártir, quem se submete a torturas e atos extremamente maléficis ou quem se sacrificou por uma causa qualquer.

Contudo, mesmo sendo complexo de indicar um entendimento único e acabado, a vítima se refere àquela pessoa que sofreu a ação ou omissão de algum tipo criminal, considerando o fato de que a vitimologia concentra seus estudos nos aspectos psicológico, cultural, econômico, social e jurídico de cada indivíduo, observando-se, deste modo, que a vítima tem seus direitos atacados em vários aspectos quando se porta neste polo em detrimento da prática de um delito (Viana, 2018).

Ademais, conforme estabelece Penteado Filho (2019), a vítima é considerada gênero e, com isso, há suas classificações, como sendo: vítima ideal, vítima menos culpada que o delinquente, vítima tão culpada quanto o delinquente, mais culpada que o delinquente e, por fim, vítima como única culpada. Contudo, no crime de estupro, é de evidente identificação que a vítima é inocente, inserindo-se na classificação de “vítima ideal” (Viana, 2018).

O significado da palavra vitimologia está expresso no dicionário de *Oxford*, indicando que se porta como (2018, *online*): “(...) o estudo das vítimas do crime, especialmente sobre os efeitos psicológicos de suas experiências sobre eles”. Em outras palavras, segundo Hamada e Amaral (2009, p. 01):

Vitimologia foi primeiramente abordada pelo advogado Benjamin Mendelsohn. No pós-Segunda Guerra, Mendelsohn iniciou o estudo do comportamento dos judeus nos campos de concentração nazista. Um dos fatos que o intrigou foi como os judeus, frente à possibilidade da própria morte, trabalhavam na organização e administração internas dos campos de morte.

O estudo da vitimologia está intimamente relacionado à psicologia e ao direito penal, uma vez que a criminologia analisa detalhadamente o crime, incluindo uma atenção especial às vítimas (Viana, 2018). A relevância da vitimologia é evidente na compreensão do fenômeno da criminalidade, destacando-se a importância das

vítimas dentro do contexto criminal, que devido à sua vulnerabilidade social, o seu papel foi resgatado no processo penal com a ascensão de pesquisas criminológicas.

Também é fundamental destacar que, nos estudos sobre a vitimologia, faz-se presente as suas divisões. Isto significa que é relevante saber identificar quais os tipos de vitimologia, para que seja possível oferecer o tratamento adequado à vítima no processo de identificação do caso, e claro, de entregar o tratamento propício a situação para cada ofendido.

Assim, considera-se que Benjamin Mendelsohn foi o responsável pela criação das classificações das vítimas, contribuindo não somente para o ramo da vitimologia, mas para todo arcabouço que envolve as ciências criminais (Penteado Filho, 2019). Inicialmente, indica-se a vitimização primária, que geralmente é concebida como a resultante da prática do crime, resultante do comportamento que viola os direitos da vítima (Viana, 2018).

Nesse sentido, tal classificação pode resultar em danos diversos, abrangendo aspectos materiais, físicos e psicológicos, variando de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, o relacionamento com o agente violador e a extensão do dano, entre outros fatores (Penteado Filho, 2020). Portanto, refere-se aos prejuízos experimentados pela vítima como resultado direto do crime.

A vitimização primária também corresponde ao prejuízo resultante do próprio ato criminoso. As ramificações imediatas da vitimização primária são diversas, dependendo da natureza específica do crime ou da ação delituosa, podendo abranger aspectos físicos, psicológicos, materiais e patrimoniais (Viana, 2018).

Entretanto, a vitimização secundária, também chamada de revitimização, refere-se àquela que é desencadeada pelas entidades oficiais responsáveis pelo controle social, durante as etapas de registro e investigação do crime, envolvendo o sofrimento adicional gerado pela operação do sistema de justiça criminal, incluindo o inquérito policial e o processo penal, bem como relacionamentos interpessoais (Penteado Filho, 2020).

Isso acontece quando as garantias e os direitos fundamentais das vítimas de crime são desconsiderados durante a investigação ou o processo penal. Já a vitimização terciária se dá pela ausência de suporte por parte das instituições governamentais às vítimas que é agravada quando a sociedade, em si, não oferece apoio adequado (Viana, 2018).

Em muitos casos, há até uma tendência a dissuadir a vítima de relatar o crime às autoridades, resultando no fenômeno conhecido como cifra negra, que representa o número de crimes que não são reportados ao Estado (Penteado Filho, 2020). Percebe-se que a vitimização terciária é, assim, o procedimento de "estigmatização" exercido pelo círculo mais íntimo da vítima, após a ocorrência do crime ou evento.

Destarte, ao passo que a conjuntura social evolui, as pesquisas sobre criminologia e estudos sobre a vítima inseriram uma nova classificação, como sendo a vitimização quaternária, que diz respeito sobre a relação da mídia para com a vítima, analisando os impactos da exposição reiterada aos relatos sobre o evento traumático do indivíduo, podendo trazer prejuízos irreversíveis (Penteado Filho, 2020). Desse modo, faz-se necessário observar o cenário em que a vítima se encontra para fazer uma análise de acordo com cada perfil individual.

No que tange a revitimização, também sendo objeto de estudo da criminologia, de acordo com Viana (2018), é considerada como vitimização secundária. Somado a isso, em consonância com Ferreira (2023), trata-se do fenômeno resultante do sofrimento constante ou recorrente da vítima de um ato violento, mesmo após o término desse ato, implicando que a vítima continue a experimentar as repercussões do incidente criminoso em outras ocasiões, não se limitando apenas ao momento em que o crime ocorreu.

Dessa forma, há situações que desencadeiam este sentimento, tornando-se um gatilho para que tais vítimas vivenciem sensações e impactos oriundos do crime que fez originar a vitimização secundária (Penteado Filho, 2019). Como exemplo desta classificação, temos o momento da notícia do crime (*notitia criminis*), que diz respeito ao momento em que a vítima irá noticiar o ocorrido à autoridade policial sobre o fato ocorrido. Segundo leciona Nascimento (2019, p. 21):

É a partir da *notitia criminis* que o delegado faz um juízo de conveniência quanto à instauração do inquérito e a persecução do crime, o que torna a *notitia criminis*, popularmente conhecida como "boletim de ocorrência" quando a notificação é feita pela vítima, a porta de entrada do sistema de justiça criminal.

Assim, destaca-se que notícia do crime é onde tudo se inicia, na qual a vítima terá que entrar em contato novamente com o fato ocorrido, revivendo momentos de melancolia que abalam ao seu psicológico (Nucci, 2021). Ademais, ainda hoje

persiste um estigma significativo em relação às vítimas de crimes sexuais, o qual se manifesta dentro das delegacias de polícia, onde há um preconceito em relação ao perfil físico e psicológico da vítima (Bitencourt, 2019).

Assim, quando uma mulher que sofreu violência sexual procura ajuda policial, muitas vezes é submetida a julgamentos com base em sua aparência e comportamento, na tentativa de verificar a veracidade de seus relatos (Nascimento, 2019). Outrossim, durante o procedimento de apuração dos fatos e depoimento da vítima de estupro, faz-se necessário que haja um atendimento especial para evitar que ocorra situações que agravem o seu estado psicológico, somado a isso, de acordo com Pavan (2021, *online*):

(...) verifica-se que as autoridades policiais tratam as vítimas todas de maneira semelhante como se um crime fosse igual aos outros. Destarte, o fato de a vítima ter que recordar os momentos do crime ao expô-lo para as autoridades judiciais, que muitas vezes a trata com falta de sensibilidade ou não estão preparadas para lidar com a situação, a sensação de constrangimento e humilhação que é submetida ao ser atacada, por exemplo, pelo advogado de defesa do delinquente, que joga toda a culpa do delito para ela, o reencontro com o agressor em juízo e até mesmo a realização do exame médico-forense faz com que seja caracterizada a vitimização secundária.

Além disso, conforme destaca Viana (2018), também há a possibilidade de o caso ocorrido ser levantado pela mídia, e conseqüentemente alcançando um número maior de pessoas. Isso faz com que outros indivíduos tenham acesso a essa problemática, levantando hipóteses e opiniões acerca do tema. Adicionado a isso, é passível de ocorrer julgamentos inadequados a esse causídico, comprometendo ainda mais a saúde psíquica da vítima em decorrência de sua dignidade sexual ter sido violada.

Ademais, constata-se que a revitimização é uma preocupação importante, pois pode prolongar o sofrimento e o impacto emocional face as vítimas, interferindo na sua capacidade de se recuperar, tornando-se alguns danos irreversíveis. É fundamental reconhecer e abordar essa questão nos sistemas de apoio, nas interações profissionais, como psicológica e jurídica, e na maneira de como a sociedade lida com as vítimas dessa espécie delitiva.

3 AMPARO PSÍQUICO À VÍTIMA NA BASE DE DADOS DA DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO Á MULHER – DEAM NA CIDADE DE GOIANÉSIA – GO

Mediante ao exposto nos tópicos anteriores, torna-se de suma importância ressaltar em específico acerca da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - (DEAM) de Goianésia – Goiás, assim, delinear apontamentos sobre a sua origem, comentar sobre o amparo psíquico das vítimas dos crimes contra a dignidade sexual da mulher, a metodologia utilizada e os dados estatísticos disponibilizados pela Delegacia, sendo possível fazer comparação entre eles.

No dia 08 de março de 2014, na cidade de Goianésia, aconteceu a inauguração da DEAM, tendo como finalidade acolher as vítimas, de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídio, onde Poliana Bergamo assumiu como Delegada Titular da Especializada, vale ressaltar a seguinte fala do seu discurso:

(...) em um País onde as estatísticas revelam que a cada cinco minutos uma mulher é agredida e onde mais de 700 mil mulheres são vítimas de violência doméstica e familiar, precisa urgentemente de uma transformação. Viver sem violência é um direito das mulheres! Diante dos fatos negativos, precisamos ter coragem para mudar essa realidade (Polícia Civil, 2014).

Posteriormente, a Polícia Civil do Estado de Goiás, em 26 de junho de 2015, inaugurou na região de Goianésia a nova 15ª Delegacia Regional de Polícia Civil, simultaneamente recebendo quatro delegacias, sendo a Municipal, a Regional, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e Grupo de Repressão a Narcóticos (GENARC) (Polícia Civil, 2015).

A partir do dia 11 de maio de 2016, a DEAM Goianésia, contava com uma equipe multiprofissional, que prestava atendimentos às vítimas, sendo assim, a psicóloga Jéssica Moraes, a assistente social, Sávila Alves de Sá e a nutricionista Eleida Peixota, compunham o Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), com atendimentos às quartas-feiras, no período vespertino (Polícia Civil, 2016).

Exemplificando o contexto acima, essa equipe, foi um grupo batizado de “As Marias” com o intuito de garantir os direitos sociais das mulheres e com objetivo de amparar as vítimas de violência, e dos crimes contra a dignidade sexual, ou seja, um grupo de profissionais de diferentes áreas trabalhando em conjunto para atender as necessidades de cada vítima (Polícia Civil, 2016).

Necessário ressaltar que, as vítimas dos crimes contra a dignidade sexual buscam no contexto judiciário, além da proteção de seus direitos fundamentais, a responsabilização e a punição pública do agressor, ou seja, o amparo, a soluções de

conflitos de forma efetiva, e a extinção de cometimento de atos repetitivos. (Silva, 2017).

Entretanto, no decurso houve diversas mudanças, no ano presente, 2023, Poliana Bergamo assumiu a regional de Goianésia, e a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher se tornou responsabilidade da Delegada Ana Carolina Pedrotti Teixeira, conjecturando diversos projetos para melhorias da DEAM. (DEAM, 2023).

Atualmente a delegacia conta com a psicóloga Maísa, que ao chegar qualquer vítima que seja responsabilidade da delegacia da mulher, primeiramente deve ser atendida por ela, com intuito de pacificar e obter esclarecimentos, para posteriormente prosseguir com o processo, sendo que respectiva profissional fica à disposição da DEAM da região de Goianésia. (DEAM, 2023).

A psicologia utilizada para o atendimento das vítimas é a humanizada, a qual, destaca a importância das transformações como fundamento para a evolução pessoal de cada um, sendo considerada uma estratégia assertiva e positiva, na qual vítimas devem ter tratamento baseado no altruísmo e na exclusividade, para ser possível realizar o relatório informativo e, deste modo, atender as necessidades de cada mulher, e encaminha-las para os lugares correspondentes, e conseguir cumprir as diligências (DEAM, 2023).

No que tange à psicologia, importa-se dizer que é o campo da ciência que analisa o comportamento, a mente humana, e a sua convivência com espaço físico e social, o que se faz indispensável para a justiça, sendo capaz de auxiliar e tornar compreensível inúmeros casos ocorridos e a superar traumas vividos, e consequentemente auxilia para que não aconteça a revitimização (Silva, 2017).

Percebe-se que com a assistência de um psicólogo durante o processo criminal, o esclarecimento de fatos durante o depoimento da vítima se torna mais fácil, fazendo com que ela possa relatar sobre o ocorrido detalhadamente, sem ter receio, ou se sentir culpada, colaborando com o desenvolvimento e com inquérito.

Pessoas vitimizadas por um ato criminoso carregam dentro de si uma mácula que pode perdurar por toda sua vida, se não receberem a ajuda profissional adequada ao seu sofrimento. Cada ato criminoso é composto por, pelo menos, duas pessoas: o agressor e a vítima. Ambas precisam de atenção conforme a sua necessidade (Silva, 2017, *online*).

Assim, um dos projetos que a Delegada Ana Carolina ressaltou estar em andamento é a construção da sala humanizada, ou seja, um local considerado agradável, descontraído e ao mesmo tempo reservado, no qual será um ambiente para o acolhimento das vítimas ao chegarem à delegacia e ficarem aguardando o atendimento, ao invés de ficarem na recepção geral, outro ponto a destacar, é a reforma e as trocas das salas tornando-as mais discretas (DEAM, 2023).

Vale salientar que, se tratando de vítimas que sofrem crimes contra dignidade sexual, ter-se um ambiente acolhedor devido seu estado de fragilidade, e, ao mesmo tempo, restrito para colheita de depoimentos e provas, colabora com a situação psicológica da vítima, tendo-se em vista que o amparo afetivo e sigiloso conforta o estado emocional da vítima (Silva, 2017).

É válido ressaltar ainda que a ação penal cabível face aos crimes contra à dignidade sexual é a pública incondicionada, isto é, o Ministério Público oferece denúncia, inaugurando a ação penal, sem a necessidade de autorização da vítima ou terceiros, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República Federativa Do Brasil (Constituição Federal, 1988, *online*). É preciso dar ênfase que se tratando deste assunto, o Supremo Tribunal Federal expõe na súmula 608, a desnecessidade de lesões corporais para caracterizar violência real. Neste sentido, de acordo com a jurisprudência:

“O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, diante da constatação de que os delitos de estupro, em parcela significativa, são cometidos mediante violência, e procurando amparar, mais ainda, a honra das vítimas desses crimes, aderiu à posição de crime de ação pública incondicionada, que veio a ser cristalizada na Súmula 608, em pleno vigor. 3. Para fins de caracterização de violência real em crimes de estupro, é dispensável a ocorrência de lesões corporais (HC 81.848, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 28/6/2002, e HC 102.683, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011). Pormenorizada na sentença condenatória a caracterização da violência real – física e psicológica – a que foi submetida a vítima, é inviável, no instrumento processual eleito, alterar a conclusão firmada acerca dos fatos e provas. (HC 125360, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j.27-02-2018, DJE 65 de 06-04-2018.) 1. A questão diz respeito à legitimidade do Ministério Público para propor a ação penal no caso concreto. 2. É dispensável a ocorrência de lesões corporais para a caracterização da violência real nos crimes de estupro. Precedentes. 3. Caracterizada a ocorrência de violência real no crime de estupro, incide, no caso, a Súmula 608/STF: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". 4. Tem a jurisprudência admitido também a posição do mero concubino ou companheiro para tornar a ação pública incondicionada. 5. Havendo o vínculo de união estável entre o paciente e a mãe da vítima, aplica-se o inciso II do § 1º do art. 225 do Código Penal (vigente à época dos fatos) (HC 102.683, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 14-12-2010, DJE 24 de 7-2-2011).

Verifica-se, assim, os dados estatísticos referentes aos casos de estupro à mulher, disponibilizados pela DEAM Goianésia – Goiás. No ano de 2022 foram 04 (quatro) registros de ocorrência, e 06 (seis) inquéritos instaurados, já no ano atual, 2023, 02 (dois) registros de ocorrência, 04 (quatro) inquéritos instaurados, de acordo com os dados obtidos pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, conforme o gráfico abaixo.

Gráfico 1: Dados obtidos pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher na cidade de Goianésia – GO.



Fonte: Autoria própria.

Além disso, a pesquisa demonstra que o estupro de vulnerável seja maior em números em relação ao estupro na modalidade normal (DEAM, 2023).

Como abordado pela delegada Ana Carolina, diversas vítimas que chegam para prestar a denúncia são leigas, ou seja, não tem conhecimento sobre como proceder quando vítimas de crime de cunho sexual. Também ocorre de várias mulheres não procurarem meios de ajuda em decorrência do processo de revitimização (DEAM, 2023).

Em outros termos, existe uma significativa proporção de atos e questionamentos levando à vítima a um sofrimento continuado e repetitivo, tais atos são devidos para que se tenha legalmente constituídos todos os meios para se processar e julgar casos de crimes contra à dignidade sexual, sendo assim, reitera-se ser de suma importância a avaliação psicológica, pois tendo atendimento adequado, as vítimas buscam amparo e encorajam outras mulheres a buscarem o mesmo (DEAM, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou evidenciar com esse artigo a relevância das vítimas possuírem um apoio psicológico frente aos crimes contra a dignidade sexual da mulher, mais

precisamente, no caso de estupro. Dessa forma, ao longo do texto, foi evidenciado o parâmetro histórico do crime de estupro, fazendo uma análise lógica e comparativa no que diz respeito à alteração do texto que antes era “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”.

Além disso, foi estudado o aspecto da vitimologia e o processo de revitimização, que é o momento em que a vítima do crime de estupro passa por uma situação que a vitimiza reiteradamente em decorrência do crime sexual inicialmente sofrido, além de não possuir o tratamento psicológico adequado ao seu caso. Sendo assim, foi pontuado a importância da avaliação psíquica face à vítima, esclarecendo-se que a psicologia humanizada é significativamente benéfica ao atendimento às mulheres, principalmente no que tange aos dados estatísticos colhidos pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Goianésia – Goiás (DEAM).

Logo, a justiça penal está evoluindo no que se refere ao acolhimento e amparo psicossocial às vítimas, isto é, de acordo com as informações quantitativas recebidas, a DEAM esclareceu que, na cidade de Goianésia – GO, há projetos didáticos e informativos juntamente com a Secretaria Municipal da Cidade, tais como a realização de palestras sobre a violência contra a mulher, além de vir conduzindo atividades que visem levantamentos sobre a mesma temática por meio do Concurso de Redação, publicado desde 2016, nas datas importantes como no dia internacional da mulher, desenvolve-se comemorações, palestras, blitz educativas e, para simbolizar o evento, é entregue rosas às mulheres, de modo a construir um espaço no qual a saúde mental e psicológico da mulher é valorado.

Salienta-se, deste modo, que tudo isso é realizado como meio de incentivo e conscientização à comunidade. Adicionalmente, faz-se importante ressaltar acerca dos canais de denúncia, sendo possível via *WhatsApp*, *Instagram*, Disque 100, Disque 180 e, também, pessoalmente na própria instituição de Goianésia, Goiás.

Conclui-se que, mesmo que se verifique um cenário evolutivo no atendimento às vítimas, faz-se necessário a melhoria do acompanhamento psicológico frente às entidades policiais e judiciárias levando-se em consideração o impacto psicológico que os crimes de natureza sexual causam às vítimas, tal como a criação de leis mais severas para punir o agressor de forma eficaz.

Somado a isso, a DEAM junto a Secretaria Municipal da cidade de Goianésia possa realizar os projetos, não somente em datas significativas conforme indicado

no presente artigo, sendo que, a reparação do delito também deve atender este aspecto da vida humana, para assim se viver com dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Almeida Revista e Corrigida 1969, (RC69). 1ª edição 21 julho 2016: Sociedade Bíblica do Brasil- SBB.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2019.
BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 e 26 de out de 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 02 e 03 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 608**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 e 09 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº 12.845**. 1 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 12 de out. de 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Vitimização**. Online, 2023. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao> >. Acesso em: 17 out. 2023.

D'ELIA, Fábio Suardi. **Tutela Penal da Dignidade Sexual e Vulnerabilidade**. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2020.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Essencial exame da OAB**. 7. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

MIRANDA, André Augusto. **A vitimologia e os crimes sexuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MENON, Isabella. **Pesquisa de estupro cometidos no Brasil**. Folha de São Paulo. 20/07/2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-registra-75-mil-estupros-em-2022-e-crime-bate-recorde-no-pais.shtml#erramos>>. Acesso em: 03 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual**. 5. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERREIRA, J. P. **Comentários e indicações**: parte especial (Artigos 213 a 361 do Código Penal). 13. Ed. Niterói: Impetus, 2023.

GOIÁS. **Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher**. Ana Carolina Pedrotti Teixeira, 2023.

GRECCO, R. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3 Parte Especial (Arts. 213 a 361), 19ª edição, Editora Atlas, 18 de março 2022.

HAMADA, Eva Duarte; AMARAL, Gabriel Silva. **A vitimologia em um contexto contemporâneo**. Curitiba: JusPodvm, 2009.

HIGA, Carlos César. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/o-codigo-hamurabi.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2023.

MARCÃO, R.; GENTIL, P. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. 2ª edição. Saraiva, 21 de maio de 2014.

MIRANDA, E. G. S.; SILVA, J. A. T. **Vitimologia e a Mulher como Vítima no Crime de Estupro**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5030>. Acesso em: 17 out. 2023.

MORAES, Alexandre Rocha. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 2019.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes de (Orient.). **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 60 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. (Grupo Editora Nacional): Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 26 set. 2023.

PAVAN, Mariana Lorusso Do Carmo. **Vitimologia do estupro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56142/vitimologia-do-estupro>>. Acesso em: 16 out. 2023.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. Nestor Sampaio Penteado Filho. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Criminologia comentada**. São Paulo: Saraiva, 2019.

POLÍCIA CIVIL, 2014. INAUGURADA em Goianésia a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – **DEAM**. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/noticias/mulher-prottegida-inaugurada-em-goianesia-a-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam/>>. Acesso em: 11 out. 2023.

POLÍCIA CIVIL, 2015. Polícia Civil inaugura delegacia regional em Goianésia. **DEAM**. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/ultimo-segundo/policia-civil-inaugura-delegacia-regional-em-goianesia/>>. Acesso em: 11 out. 2023.

POLÍCIA CIVIL, 2016. **DEAM** de Goianésia terá psicóloga, nutricionista e assistente social. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/ultimo-segundo/deam-de-goianesia-tera-psicologa-nutricionista-e-assistente-social>>. Acesso em: 11 out. 2023.

SILVA, Simone. Como o trabalho do psicólogo pode ajudar as vítimas de crimes. **DEAM**. Rsaude, 2017. Disponível em: <https://rsaude.com.br/ponta-grossa/materia/como-o-trabalho-do-psicologo-pode-ajudar-as-vitimas-de-crimes/13198>. Acesso em: 17 out. 2023.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia** (livro eletrônico). Sérgio Salomão Shecaira. - 8. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, F. S. **Vitimologia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74328/vitimologia>>. Acesso em 17 out. 2023.
OXFORD, online. Victimology, n. Oxford English Dictionary. Disponível em: <https://www.oed.com/search/dictionary/?scope=Entries&q=victimology&tl=true>>. Acesso em 26 set. 2023.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.